



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Junho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 627-A/86:

Dá nova redacção aos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho (estabelece normas relativas à prova de qualidade de emigrante ou equiparado).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 627-A/86

de 25 de Outubro

Face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 357-A/86, de 25 de Outubro, ao Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho, que criou o sistema

«poupança-emigrante», indispensável se torna alterar igualmente a Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho, que regulamentou aquele segundo diploma legal.

Assim, em regulamentação do Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho, e ouvido o Banco de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 —

2 — Sempre que no país de acolhimento não possa ser obtido algum dos documentos anteriormente referidos deve exigir-se a certificação desse facto pela respectiva autoridade consular portuguesa e ainda a certificação, pela mesma autoridade, de que o interessado exerce determinada actividade remunerada há mais de seis meses no mesmo país e de que aí reside também há mais de seis meses.

3 — A qualidade de emigrante poderá ser certificada pelo Instituto de Apoio à Emigração e Comunidades Portuguesas quando no país onde reside ou donde procede o emigrante não exista autoridade consular portuguesa.

4 —

5 — Sempre que se suscitarem dúvidas à instituição de crédito sobre a qualidade de emigrante deve a mesma exigir prova de que o interessado cumpriu, no país de imigração, as obrigações fiscais correspondentes à actividade em causa.

6 — A prova de qualidade de equiparado a emigrante é aplicável o disposto no número anterior.

7 — Em caso de prova insuficiente ou que suscite dúvidas, a instituição de crédito deve recusar a qualificação de emigrante ou equiparado.

8 — A instituição de crédito deve arquivar os originais dos documentos apresentados ou, caso os mesmos sejam indispensáveis ao interessado, a respectiva fotocópia autenticada por dois empregados da referida instituição.

3.º — 1 —

2 — Não podem ser concedidos empréstimos de poupança-emigrante por prazo superior a doze anos a contar da data da primeira utilização efectiva.

3 — A taxa de juro aplicável nos mesmos empréstimos é reduzida em cada caso para 75 % da taxa aplicável pela instituição mutuante em operações activas de prazo idêntico em vigor no início de cada período de contagem de juros e expressa em pontos percentuais, com arredondamento por defeito para três casas decimais. Todavia, para os empréstimos aprovados até 30 de Setembro de 1986 a taxa de juro é fixada em 12,5 %.

4 —

5 —

6 — A amortização será feita em prestações sucessivas e iguais, de capital e juros, com periodicidade mensal, trimestral ou semestral, segundo o método das taxas equivalentes.

7 —

8 —

9 —

10 —

2.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 288-A/86, de 18 de Junho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 25 de Outubro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.